



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 877-A, DE 2019

(Da Sra. Talíria Petrone)

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2697/19, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2697/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI No**

**DE 2019**

(Da Sra. Talíria Petrone e outras)

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

Art. 1º A Lei nº 10714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Toda informação que se exiba por meio dos serviços de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, programação audiovisual, notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, sobre episódios de violência contra a mulher incluirá uma menção expressa ao Disque 180, destinada a conectar, informar e reforçar a assistência sobre recursos existentes em matéria de prevenção à violência contra as mulheres e sobre a assistência a que têm direito.

Art. 3º O formato da menção expressa poderá, a depender do veículo em que for realizada, ser feita de forma escrita ou por áudio, priorizando-se sempre que possível a forma escrita em favor da acessibilidade e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

Art. 4º É responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e verificação do cumprimento das disposições da presente lei por parte dos prestadores de serviço de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, e programação audiovisual notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, , sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado.

Art. 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a aplicação de sanções que correspondam em caso de infração à presente lei.

Parágrafo Único. As sanções deverão contemplar o objetivo de divulgação do Disque 180 e a perspectiva pedagógica de conscientização da sociedade em relação à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Mapa da Violência contra Mulher 2018 produzido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados na 55º Legislatura divulgou inúmeros dados capazes de ressaltar a importância desse projeto. Num deles, destaca-se que foram analisadas mais de 140 mil notícias nas quais foram identificados **68 mil casos de violência contra a mulher em 2018**. Destes, **32.916 casos de estupro no país entre os meses de janeiro e novembro de 2018**, sendo 29.430 casos de estupro do tipo comum, violência cometida presencialmente com uma ou mais vítimas, 3.349 casos de estupro coletivo, violência cometida presencialmente por um ou mais agressores independente do número de vítimas, e 137 casos de estupro virtual, ameaças virtuais de ter seu corpo exposto nas redes sociais.

Ainda de acordo com o levantamento da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 15.925 mulheres foram vítimas de feminicídio dentro do ambiente doméstico, sendo 95,2% dos agressores seus companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, esposos, ex-esposos. Ou seja, as mulheres são vítimas de assassinato dentro de suas próprias casas por aqueles homens a quem amaram.

Não podemos esquecer que a maior parte das mulheres vítimas destas violências são negras.

Há uma epidemia de violência doméstica no Brasil, de acordo com a respeitada organização não governamental *Human Rights Watch* que em seu Relatório Global apresentado em janeiro deste ano relata a existência de mais de 1,2 milhões de casos de agressões contra as mulheres pendentes na Justiça brasileira.

O Ligue 180 é um serviço que tem se demonstrado eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência. De acordo com dados divulgados pelo próprio serviço em 2018, a cada 4 minutos (3 minutos e 50 segundos) o Ligue 180 recebe uma denúncia de violência contra a mulher. Só no primeiro semestre daquele ano, foram mais de 72 mil denúncias - a maioria delas de violência física, psicológica e sexual. Além disso, foram 899 denúncias só de homicídio.

A ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis.

Ressaltamos que esse projeto teve inspiração numa proposta do Coletivo de Mulheres Jornalistas do Distrito Federal que por sua vez se inspirou, dentre outras fontes, na lei argentina nº 27.039/2014, que cria o “Fundo Especial de Difusão da Luta contra a Violência de Gênero”, e na Lei Municipal nº 6.415/18 de autoria da vereadora Marielle Franco. O Coletivo ao nos encaminhar sua proposta ressaltou que:

Considerando que veículos de radiodifusão são concessões públicas, achamos oportuna e necessária uma legislação que dialogue com as empresas detentoras dessas concessões, alertando para o papel social que

desempenham no diálogo com a população e seu dever de participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Desde sua criação, o Coletivo vem se debruçando sobre as pautas feministas e questões que envolvem tanto as condições de trabalho quanto de vida das mulheres jornalistas e demais trabalhadoras. Entre nossos debates, está o combate à violência contra a mulher e a forma como o tema é tratado pelos veículos jornalísticos. Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

A proteção às mulheres brasileiras é imperativo de cidadania para a construção de um paradigma de sociedade na qual todas as pessoas tenham seu direito à vida e à integridade física assegurados. São esses os valores que inspiram este projeto e pelos quais solicito a vênia dos nobres pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Deputada Talíria Petrone**

**PSOL/RJ**

**Deputada Fernanda Melchionna**

**PSOL/RS**

**Deputada Samia Bomfim**

**PSOL/SP**

**Deputada Áurea Carolina**

**PSOL/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014](#))

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 6.415, de 4 de outubro de 2018, oriunda do Projeto de Lei nº 417-A de 2017, de autoria da Senhora Vereadora Marielle Franco.

**LEI Nº 6.415, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018**

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se como violência sexual qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

I - estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - violação sexual mediante fraude: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

III - assédio sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

IV - estupro de vulnerável: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

V - corrupção de menores: induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

VI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem de acordo com o art. 218-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

VII - importunação ofensiva ao pudor: importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

VIII - demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-877/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

*“Art. 38-A. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos impressos de comunicação e os portais de internet hospedados no País deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.*

*§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).*

*§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).*

*§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). ” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há mais de dez anos, as mulheres no Brasil conquistaram um marco na legislação: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A lei foi gerada pela história de Iuta de Maria da Penha, biofarmacêutica cearense que ficou paraplégica após duas tentativas de assassinato do então marido e virou referência no enfrentamento à violência doméstica.

Uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo também foi prevista, assim como diretrizes das políticas públicas e ações integradas

para a prevenção e erradicação doméstica contra as mulheres.

Dentre as medidas está a implementação da Central de Atendimentos à Mulher, através do disque-denúncia – Ligue 180, vinculada à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que recebe, aproximadamente, 179 relatos por dia de violência contra a mulher.

É um serviço disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, serviço disponível em todos os Estados Brasileiros, onde as mulheres vítimas de violência recebem orientações, esclarecem dúvidas e podem registrar denúncias de agressões, tudo de forma sigilosa e segura.

No entanto, há ainda pouca divulgação do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher, necessitando, portanto, intensificar a divulgação através de todos os meios de comunicação.

A Fundação Perseu Abramo divulgou pesquisa, em parceria com o SESC, revelando uma triste realidade brasileira: a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no Brasil. O estudo, intitulado “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado”, mostra que, apesar dos grandes esforços feitos por governo e sociedade nos últimos anos, a violência contra as mulheres ainda é um problema grave no Brasil, que afeta brasileiras em todos os Estados e em todas as classes sociais. São mais de 7,2 milhões de mulheres brasileiras que já foram agredidas, revelando que a covardia de homens agressores ainda precisa ser combatida com mais efetividade em nosso País.

Outra pesquisa, realizada pelo Ibope e pelo Instituto Avon, revelou dados igualmente preocupantes. O documento “Percepções e Reações da Sociedade Sobre a Violência Contra a Mulher”, publicado em 2009, mostra que 55% da população brasileira já presenciou casos de agressões a mulheres. A mesma pesquisa revela, contudo, que apenas 39% daqueles que conheceram uma mulher vítima de violência denunciaram o fato às autoridades. Portanto, é possível concluir que, em paralelo à alta prevalência de agressões contra as mulheres, há uma subnotificação desses casos, devido ao baixo índice de apresentação de denúncias.

Portanto, com o intuito de melhor envolver a sociedade no combate à violência contra a mulher, que apresento este projeto. Ele decorre, principalmente, da nossa percepção de que há ainda pouca divulgação do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher, também conhecido simplesmente como: Ligue 180. Trata-se de um serviço de fácil acesso, gratuito, disponível em todo o território nacional e acessível 24 horas por dia, sete dias por semana, que tem como função exclusiva receber denúncias de abusos cometidos contra mulheres.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.

Esta é uma iniciativa de baixo custo e de alta eficiência, que por certo contribuirá para a popularização do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
.....

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

# Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Projeto de Lei Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE e outras

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2019, de autoria das Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Áurea Carolina, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, para ampliar a divulgação da **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Disque 180**.

Na justificação da proposta, as Autoras citam o "Mapa da Violência contra a Mulher – 2018", produzido por esta Comissão, destacando inúmeros dados estatísticos relativos a atos de violência contra a mulher.

Em seguida, tratam do serviço conhecido por Ligue 180, (faremos essa adaptação desde agora, pois no projeto consta “Disque 180”, quando na realidade, o nome oficial da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é “Ligue 180”; evitaremos assim qualquer confusão em relação ao Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, que é um canal de denúncias, com serviço focado principalmente na proteção de crianças e adolescentes em ocasião de violência sexual), discorrendo que o serviço é “eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência” e reproduzindo dados divulgados pelo próprio serviço em 2018: a) a cada 4 minutos, uma denúncia de violência contra a mulher; b) 72 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2018, sendo a maioria delas de violência física, psicológica e sexual; e c) 899 denúncias só de homicídio. No prosseguimento da justificação, as Autoras destacam que a “ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Apresentada em 19 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 5 de abril de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tivesse havido a apresentação de emendas.

No entanto, em 16 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, foi apensado a este. Ele acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ainda que calcada em outra lei, essa proposição, com sua própria justificação, tem o mesmo objetivo. A Autora apresenta dados sobre a violência contra a mulher e informações sobre o serviço Ligue 180, ressaltando que ele é pouco divulgado, do que decorre a necessidade de que seja intensificada a divulgação mediante todos os meios de comunicação.

Para tanto, propõe que seja tornada obrigatória a divulgação do serviço “por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País”.

É o relatório.

## II - VOTO da Relatora

Os Projetos de Lei nº 877 e nº 2.697, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão de mérito por ser matéria disposta no art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível a importância de ambas as proposições, tendo em vista os alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, os dados da **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, citados na justificação**, demonstram por si só a sua relevância e urgência. A forma de impulsionar a divulgação do serviço, no entanto, é alvo de atenção deste projeto. Nesse ponto os Projetos nº 877 e nº 2.697 apresentam particularidades que serão discutidas a seguir.

O PL nº 877, de 2019, pretende, em suma, que toda a divulgação sobre episódios de violência contra mulher nos meios de comunicação seja acompanhada de menção expressa sobre o serviço Ligue 180, conforme consta em:

Art. 3º O formato da menção expressa poderá, a depender do veículo em que for realizada, ser feita de forma escrita ou por áudio, priorizando-se sempre que possível a forma escrita em favor da



\* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 \*

acessibilidade e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo: SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

Considerando que cada segundo utilizado nos meios de comunicação seja precificado, entende-se que a frase possa ser reduzida, sem perder o poder de comunicação, e que deve também ser acrescida do elemento sugerido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos de reforço da informação “SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA, 180. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180”.

Além disso, o PL 877/2019 também especifica os canais mediante os quais a informação deve ser divulgada:

Art. 2º Toda informação que se exiba por meio dos serviços de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, programação audiovisual, notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, sobre episódios de violência contra a mulher incluirá uma menção expressa ao Disque 180, destinada a conectar, informar e reforçar a assistência sobre recursos existentes em matéria de prevenção à violência contra as mulheres e sobre a assistência a que têm direito.

O PL nº 2.697, de 2019, por sua vez, é também determina inserções obrigatórias de divulgação nos meios de comunicação:

“[...]”

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e às treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)”.



\* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 \*

Quanto a estes pontos cabem aqui algumas observações, a começar pela inviabilidade da divulgação em portais da internet, blogs, e jornais eletrônicos, já que são ferramentas particulares sobre as quais não há como o serviço público se impor.

Já o mencionado Serviço de Acesso Condicionado - SeAC é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer; sobre o qual não há como o MCTIC estabelecer o conteúdo programático ou mesmo fiscalizá-lo. De semelhante modo, quanto aos veículos impressos de comunicação, o MCTIC manifesta que a fiscalização não é condizente a suas atribuições.

A divulgação do Ligue 180 é de extrema importância, ainda que a determinação legal de número de inserções, tempo e horário de veiculação seja uma medida de difícil aplicação. Ainda que seja louvável a intenção da nobre Deputada, nos preocupa quanto à exequibilidade.

Entretanto, como o foco desta comissão repousa na proteção dos direitos das mulheres, e não nas questões afeitas à Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; levando em consideração o estrito mérito das propostas, que está sendo analisado por essa comissão, o PL nº 2.697, de 2019 e o PL nº 877, de 2019, serão aprovados na forma de substitutivo.

O substitutivo se faz necessário apenas por uma lógica legislativa. A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, contém apenas dois artigos, o do momento de entrada em vigor e o que autoriza o Poder Executivo “a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, composto de três dígitos, acesso gratuito e que será “operado pela Central de Atendimento à Mulher”.

Pelo que se vê, é uma lei meramente autorizativa e bastante curta em face da abrangência da alteração pretendida. Por outro lado, as alterações propostas por



essa relatoria caberão à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha - sendo de bom alvitre transcrever a sua ementa:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

A expressão “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” está a sugerir que as alterações vislumbradas pelas Autoras estarão mais bem colocadas na Lei Maria da Penha, haja vista que o serviço Ligue 180 seria um dos mecanismos “*para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”. Assim, melhor atendendo ao espírito dos Projetos em análise, que repousa na maior divulgação do Ligue 180, opto por esse diploma legal para neles consolidar as alterações propostas.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 877, de 2019, e nº 2.697, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

**Deputada TABATA AMARAL**

Relatora

**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 877, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.697/2019



\* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 \*

Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 –por serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Toda informação que se exiba, por meio dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acesso gratuito, sobre episódios de violência contra a mulher, deve incluir menção expressa sobre a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

§ 1º O formato da menção expressa pode ser feito de forma visual ou auditiva, observando o correspondente meio de divulgação e deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA, 180.  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180.

§ 2º Salvo quanto aos veículos impressos, de programação audiovisual, aos portais da Internet, blogs e aos jornais eletrônicos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e



\* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 \*

a verificação do cumprimento das disposições da presente Lei, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de infração a mesma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR\_56393, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 05/04/2021 20:46 - CMULHER  
PRL 4 CMULHER => PL 877/2019

PRL n.4/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Apresentação: 08/04/2021 11:41 -CMUHHER  
PAR 1 CMUHHER => PL 877/2019  
PAR n.1/0

**PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 877/2019 e do PL 2697/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chris Tonietto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Maria Rosas, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sânia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Elcione Barbalho (MDB/PA), através do ponto SDR\_50021, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**  
**MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
 MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 877 DE 2019**

(Apensado: PL nº 2.697/2019)

Apresentação: 08/04/2021 12:00 -CMULHER  
 SBT-A 1 CMULHER=> PL 877/2019  
 SBT-A n.1/0

*Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.*

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 –por serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

"Art. 38-B. Toda informação que se exiba, por meio dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acesso gratuito, sobre episódios de violência contra a mulher, deve incluir menção expressa sobre a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

**§ 1º** O formato da menção expressa pode ser feito de forma visual ou auditiva, observando o correspondente meio de divulgação e deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

**SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA  
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA,  
 180. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180.**

**§ 2º** Salvo quanto aos veículos impressos, de programação audiovisual, aos portais da Internet, blogs e aos jornais eletrônicos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência,

Documento eletrônico assinado por Eldione Barbillho (MDB/PA), através do ponto SDR\_56021, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e a verificação do cumprimento das disposições da presente Lei, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de infração a mesma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

Apresentação: 08/04/2021 12:00 -CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 877/2019

SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Elcione Barbalho (MDB/PA), através do ponto SDR\_50021, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**FIM DO DOCUMENTO**